



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 783/2019 DE 21/11/2019

Promovente:

Ver. TONINHO VESPOLI

Ementa:

DISPÕE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE GATIL NOS PARQUES DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

PL

783/2019

Folha nº	do proc.
nº 1-783	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

fls. 1

Dispõe sobre a implementação de gatil nos parques do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Será mantido local adequado para acolhimento, resgate e recuperação de gatos em situação de abandono, denominado gatil, nos Parques do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por gatil o abrigo destinado a proteger os gatos da chuva, do frio e do sol, bem como o local de facilitação da adoção destes animais.

Art. 2º O Poder Público manterá sistema virtual unificado para cadastramento e identificação dos gatos apreendidos.

Art. 3º O Poder Público, por meio do órgão competente, executará ações de prevenção e controle de zoonoses, através de vacinação e controle reprodutivo dos gatos acolhidos.

Art. 4º Para a adequada implementação do gatil deverá ser elaborado projeto técnico que atenda as necessidades do respectivo parque, considerando a população de gatos que vive em seu entorno.

§ 1º O gatil deve ser planejado de modo a proporcionar conforto, segurança e proteção aos gatos.

§ 2º Ao planejar o desenho do gatil, deverá se considerar:

- a) as necessidades dos gatos, tais como espaço, conforto, segurança e ventilação;
- b) as necessidades da equipe de trabalho;
- c) as necessidades das pessoas que poderão o visitar.

§ 3º O projeto deverá especificar a quantidade de gatos que poderão ser atendidos no respectivo parque, de acordo com o espaço disponível para a implementação do gatil.

Segue(m) juntado(s), nesta data.
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 21.11.19
Ass: Daniel Aidar da Rosa

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	2	do pro
nº	1-783	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA		
Técnico Administrativo		
RF 11.440		

3
Matéria PL 783/2019. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=19369>

§ 4º Havendo quantidade de gatos superior às possibilidades de atendimento, o excedente deverá ser remanejado para o parque mais próximo que possua vaga disponível.

§ 5º Serão empregadas na construção e manutenção do gatil métodos e técnicas de construção verde, mediante o uso de materiais sustentáveis.

Art. 5º Será afixada placa indicando a existência do gatil no parque, de modo a cientificar os usuários do parque.

Parágrafo único. Deverão ser fixadas, também, placas alertando sobre as penas aplicadas aos crimes de abandono e maus-tratos contra animais, bem como as formas de denúncia.

Art. 6º Trimestralmente será realizada campanha de adoção dos gatos apreendidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da campanha específica prevista no caput, será permitida a adoção a qualquer tempo, mediante manifestação do interessado.

Art. 7º As adoções serão regidas por contrato específico, cujas obrigações previstas, por escrito, devem contemplar os dados qualificativos do gato e do adotante, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, e as condições de bem-estar dos gatos.

§1º Antes da consumação da adoção e da assinatura do contrato, o potencial adotante será amplamente informado e conscientizado sobre a posse responsável, que envolve a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, e necessidades nutricionais e de saúde dos gatos.

§ 2º Não poderá adotar aquele que houver sofrido condenação criminal pela prática do crime previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.

§ 3º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, o adotante que vier a sofrer condenação transitada em julgado, após a adoção, pela prática do crime previsto no artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998, sofrerá as seguintes sanções:

I - multa;

II - apreensão dos gatos, no caso de abuso ou maus-tratos ocorridos, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 8º Poderão ser designados protetores de animais voluntários para auxiliar na manutenção e organização do gatil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	3	do Rec.	4
nº	1-783	de 20	19
DANIEL AIDAR DA ROSA			
Técnico Administrativo			
RF 11.440			

§ 1º O interessado a desenvolver o trabalho descrito no caput, deverá se cadastrar junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, e será designado para atuar no parque mais próximo à sua residência.

§ 2º O trabalho desenvolvido pelo protetor de animais referido neste artigo não caracteriza vínculo empregatício.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


TONINHO VESPOLI

Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 4	do proc. nº 1-783 de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA Técnico Administrativo RF 11.440	

JUSTIFICATIVA

A presente propositura dispõe sobre a implementação de gatil nos parques do Município de São Paulo e dá outras providências.

Tal medida se mostra a cada dia mais urgente, tendo-se em vista a quantidade alarmante de animais que vivem em situação de abandono. Segundo pesquisa realizada pela Organização Não Governamental Instituto Pet Brasil, há cerca de 170 mil animais abandonados, dentro estes muitos são gatos.

Não é difícil notar, ao andar pelos parques da Cidade, a quantidade de gatos que se acumulam ao seu redor, que muitas vezes acabam sendo vítimas de maus-tratos.

Desta forma, o presente projeto visa sanar tal problema, na medida em que prevê a implementação de gatil, assim entendido um espaço adequado para acolhimento e tratamento desses felinos, possibilitando e facilitando-se, inclusive, a sua adoção.

Necessária se faz também a inserção no projeto da atuação dos protetores e protetoras de animais que já atuam, ainda que informalmente, dentro dos parques, zelando pelo adequado tratamento dos gatos que neles habitam.

Considerando-se, ainda, tratem-se os parques de área verde, faz-se imprescindível que a implementação do gatil preceda à realização de projeto que preveja o uso de materiais sustentáveis e o emprego de métodos de construção verde e que considere todas as peculiaridades daquele parque em questão, tais como localização e população de gatos já existente.

Com isso, é de extrema importância que o município ofereça espaços que proporcionem boas condições de vida para os gatos abandonados. A criação de gatis nos parques municipais se faz eficaz, pois proporcionarão cuidados veterinários, alimentação e moradia para eles, aumentando as chances de encontrarem um novo lar.

Nestes termos, ante a inegável relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Sala das Sessões,

Antônio Sérgio Vespoli
TONINHO VESPOLI

Vereador